



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 77/2020

AUTOR: Deputada Amália Santana

EMENTA: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de benefícios e garantias aos trabalhadores, colaboradores e parceiros das empresas de serviços de entrega e mobilidade por meio de aplicativos digitais, que atuam no Estado do Tocantins.

PARECER Nº 086/2020-PGA/AL

1. Após os trâmites regimentais nos é submetido para apreciação e emissão de parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade o Projeto de Lei nº 77, de 05 de maio de 2020, de autoria da Senhora Deputada Amália Santana que dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de benefícios e garantias aos trabalhadores, colaboradores e parceiros das empresas de serviços de entrega e mobilidade por meio de aplicativos digitais, que atuam no Estado do Tocantins.

2. Na justificativa a autora ressalta que a crise econômica que afeta o Brasil, contribuiu para o intenso e rápido crescimento do número de pessoas que laboram para as empresas de serviços de entrega e mobilidade por meio de aplicativos digitais. Como autônomos esses trabalhadores estão à margem da legislação protetiva, visto que todos os riscos do empreendimento são repassados aos intitulados pelas empresas como “colaboradores”. Ainda, segundo a autora este projeto cria regras essenciais na tentativa de equilibrar as relações negociais e garantir mais segurança aos trabalhadores e aos consumidores do serviço.

3. Constitucionalmente delineado, o trabalho se revela de suma importância para a concretização da dignidade da pessoa humana, pois é por

Chaves



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

meio dele que se assegura o direito à vida digna e se promove a inserção da pessoa na sociedade que tem por objetivo fundamental ser livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I, da Constituição Federal).

4. Decorre daí a importância do papel do Estado Democrático de Direito na intervenção das relações jurídicas, com vistas a dar efetividade aos direitos fundamentais do trabalhador, e do próprio Direito e do Judiciário, cuja função primordial é a construção do âmbito de dignidade onde a pessoa humana deve ser vista como fim em si mesma e não como meio ou mera mercadoria.

5. Os direitos advindos das relações de trabalho, no Brasil, são normatizados pelo Direito do Trabalho consubstanciados na CLT.

6. Entretanto, com as novas realidades laborais do mercado, decorrente da transformação dos processos produtivos do século XXI, as relações de trabalho passam por profundas mudanças.

7. Dentre esses novos modelos destacam-se as plataformas digitais que se definem como mediadoras da relação entre consumidores finais e prestadores de serviço. As novas configurações das relações de trabalho trazidas pelos aplicativos configuram um processo de precarização.

8. São estas novas configurações das relações de trabalho trazidas pelos chamados aplicativos. Com um simples clicar de botão, os softwares direcionam a oferta e demanda mercadológica, guiando motoristas e entregadores de aplicativos para quem requisita seus serviços. Desenvolvidos sob um novo espectro funcional, caracterizados pela precariedade, estabelecem novas relações de trabalho e modificam a ideia de chefe e empregado.

9. Com as novas realidades laborais do mercado e seu vertiginoso crescimento verifica-se a dificuldade no Judiciário, na doutrina e entre os legisladores, em lidar com as demandas, tendo em vista não haver uma legislação específica para esse modelo de trabalho.

exibido



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

10. Há também uma imensa dificuldade em se definir qual a natureza desta atividade. Para alguns juízes configura-se uma relação de emprego. Já, para outros, essa relação está fundamentada em uma prestação de serviços de forma impessoal e sem subordinação direta.

11. A jurisprudência do TST se consolidou no sentido de analisar cada caso concreto com o objetivo de se investigar se a atividade de motofretista (motoboy) e terceirização de serviço de entrega domiciliar de produtos de comércio (delivery) – se a atividade está ligada à atividade-fim do empreendimento, em que é vedada a terceirização, ou se à atividade-meio, e, nessa hipótese, se presentes ou não os pressupostos da relação de emprego ou, em outras palavras, se a prestação de serviços se dá de forma impessoal e sem subordinação direta, objetiva ou estrutural.

12. Diante deste cenário, a necessidade de regulamentação desses novos modelos, se mostra latente, pois não se trata simplesmente de se regularizar a natureza da relação entre “parceiros” e plataforma, mas a necessidade de impor responsabilidades, para que seja assegurado o direito à saúde, segurança e valorização desses trabalhadores.

13. Feitas estas digressões passamos a análise da competência legislativa em razão da matéria.

14. A cada ente federativo é assegurada nos termos da Constituição Federal, desde que atendidos os seus preceitos e princípios, em especial, ao princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1º e 25, abaixo transcritos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

exBing



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição

§ 1º -São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta.

15. No processo legislativo, todas as normativas constitucionais devem ser obedecidas, sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade. Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

16. A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar, aqui, se a competência para elaboração do Projeto de Lei é da União, de Estado ou de Município.

17. O projeto de lei em questão objetiva estabelecer a obrigatoriedade da oferta de benefícios e garantias aos trabalhadores, colaboradores e parceiros das empresas de serviços de entrega e mobilidade por meio de aplicativos digitais, que atuam no Estado do Tocantins.

18. Entretanto, como acima explicitado não se estabeleceu um conceito sobre essa modalidade de relação de emprego., se existe uma relação trabalhista ou civil. Qualquer que seja a posição adotada, que seja uma relação trabalhista ou civil verifica-se que a competência para legislar sobre a matéria é privativa da União

19. A Constituição Federal, em seu art. 22, XVI estabelece a competência legislativa privativa da União para tratar da matéria, como abaixo se vê:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Carla Zingaro



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



(...)

20. No Supremo Tribunal Federal é pacífica a jurisprudência no sentido da competência privativa da União para tratar dessas matérias.

Obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse para motoristas e cobradores. Inconstitucionalidade. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte bem como sobre direito do trabalho.[ADI 3.671, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-2-2020, P, DJE de 20-3-2020.]

A Lei 17.115/2017 do Estado de Santa Catarina, ao reconhecer a profissão de condutor de ambulância, bem como estabelecer condicionantes ao exercício da atividade de remoção de acidentados e/ou deslocamento de pacientes em ambulâncias, disciplina matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I e XVI). [ADI 5.876, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.]

Lei estadual que impõe a prestação de serviço segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa. ADI 451, rel. min. Roberto Barroso, j. 1º-8-2017, P, DJE de 9-3-2018.]

A Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco trata da operacionalização dos contratos de seguros atinentes à área da saúde, interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre médicos e empresas. Consequentemente, tem por objeto normas de direito

Chaves



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

civil e de seguros, temas inseridos no rol de competências legislativas privativas da União (art. 22, I e VII, da CF). Os planos de saúde são equiparados à lógica dos contratos de seguro.[ADI 3.207, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, DJE de 25-4-2018.]

21. Portanto, claro está nas normas e nos julgados que a iniciativa de projetos de lei que versem sobre estas matérias, ou seja, direito civil e direito do trabalho, é privativa da União.

22. Pelo exposto, diante da evidente inconstitucionalidade formal, deixamos de analisar os demais requisitos exigidos para a feitura da lei.

Sendo assim, entendemos que a presente propositura de Lei, por estar maculada por vício de natureza formal não cumpre com as condições indispensáveis de constitucionalidade e legalidade exigidas para sua admissibilidade.

É o Parecer.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa, 29 de maio de 2020.

Clélia Maria Braga do Carmo

Clélia Maria Braga do Carmo
Procuradora Jurídica
Mat. 276



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 77/2020 – 05/05/2020

AUTOR: Deputada Amália Santana

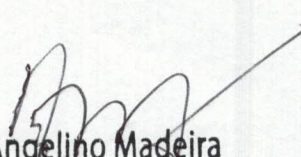
ASSUNTO: Dispõe da obrigatoriedade da oferta de benefícios e garantias aos trabalhadores, colaboradores e parceiros das empresas de serviços de entrega e mobilidade por meio de aplicativos digitais.

DESPACHO Nº 038/2020/LEG/PGA/AL

Aprovo o Parecer Jurídico da ilustre Procuradora,
Dra. Clélia Maria Braga do Carmo.

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Ayres, relator do presente processo, para as devidas providências.

Gabinete do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, em 17 de junho 2020.


Dr. Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembleia
Mat. 159